



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

P A R E C E R

Processo Licitatório – Pregão Presencial n° 003/2023.

Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização.

Trata – se de procedimento licitatório para aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização, no valor total de R\$ 72.915,58 (Setenta e dois mil e novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Tendo em vista o valor estimado pela Chefe do Departamento de Compras e Licitações à fl. 010, a modalidade adotada para o certame licitatório está adequada para o objeto, ou seja, cumpre os ditames da Lei de 8.666/93 em seus artigos 2º e 3º respectivamente. Senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso a modalidade de licitação adotada é a de Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, definida em seu art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93;

“Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Desta feita temos que o balizamento, termo de referência e orçamentos às fls. 008/049 e as minutas do edital e seus anexos às fls. 055/098 estão dentro dos ditames legais e por este fato o jurídico aprova referidas minutas.

Outrossim, a abertura do presente processo licitatório fora devidamente autorizado à fl. 053 e existe dotação orçamentária conforme se depreende



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

à fl. 054, rúbrica 01.031.0001.2001 – Manutenção e encargos com a Câmara Municipal - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Assim, numa análise perfunctória ao que parece o processo licitatório está regular. No entanto, findo o processo licitatório, antes porém da homologação, volva – nos para uma análise minuciosa.

Sinop, 03 de março de 2023.

Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico

Ledocir Anholetto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico